



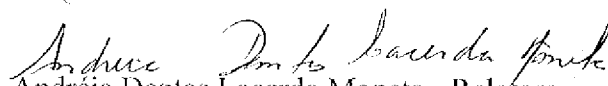
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000324/2002-44
Recurso nº 139.204
Resolução nº 3801-00.038 – 1ª Turma Especial
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SM FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 22/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54/60) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 29.03.2007, contra acórdão nº. 9.863 – 4ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, datado de 28 de dezembro de 2006, que julgou o lançamento impugnado parcialmente procedente, nos termos da cmenta abaixo reproduzida (fl. 32).

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário 1997

Ementa. Falta de recolhimento.

Tendo o contribuinte logrado comprovar parcialmente o recolhimento da Cofins, é de se considerar procedente em parte o lançamento

Multa Vinculada. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, e o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada

Lançamento Procedente em Parte

Em 08.01.2002 o contribuinte interpôs Impugnação contra o Auto de Infração Eletrônico de nº. 000012, decorrente de auditoria interna das DCTF's Retificadoras referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, onde se constataram irregularidades que culminaram na autuação de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das competências de Janeiro à Maio/1997 e Julho de 1997, no valor total (à época da autuação fiscal) de R\$ 91.982,78 (noventa e um mil novecentos oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), aí incluídos juros de mora e multa de ofício.

Em sua defesa, o contribuinte argumentou que as DCTF's Retificadoras se prestaram à alterar informações relativas a débitos apurados e créditos vinculados e que o Fisco, ao proceder à auditoria interna das aludidas DCTF's, as considerou COMPLEMENTARES, e não RETIFICADORAS.

Para testificar suas alegações, o contribuinte colacionou os DARF's dos recolhimentos suscitados (fls. 04/13), pugnando, ao final, pela extinção do crédito lavrado.

Em virtude das alegações constantes na Impugnação apresentada pelo contribuinte, os débitos foram suspensos para que o lançamento fosse revisto, procedendo-se aos recálculos de fls. 25 à 28, por meio dos quais a Delegacia da Receita Federal de Teresina (domicílio tributário da sua jurisdição), através do Despacho Decisório de fl. 29, liquidou parte do crédito tributário autuado, remanescendo um saldo devedor no valor de R\$ 1.035,07 (mil trinta e cinco reais e sete centavos) (fls. 29/30), determinando o envio dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciasse o pleito considerando a revisão realizada.

Assim procedendo, a Impugnação fora encaminhada à DRI, que exarou acórdão nos termos da ementa já transcrita, culminando no parcial provimento do lançamento.

Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, informando que do valor lançado pela autoridade fiscal competente, a saber, R\$ 91.982,78 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito reais), foi excluído no julgamento de primeira instância os valores correspondentes à multa e os juros, restando o valor a ser recolhido, a título de COFINS, de R\$ 34.437,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Desse montante, comunica que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE considerou como comprovada a quantia de R\$ 33.402,35 (trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), remanescendo o valor de R\$ 1.035,07 (um mil, trinta e cinco reais e sete centavos).



Contudo, através de planilhamento, demonstra o real recolhimento de R\$ 38.169,99 (trinta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), dos quais foram declarados R\$ 34.437,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), restando um excedente, em favor da recorrente, de R\$ 3.732,57 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), os quais foram oportunamente compensados.

Assim, em resumo, aduz que os cálculos levantados pela instância de origem somente servem para testificar a ausência do crédito tributário autuado e que, ao revés disso, subsiste crédito em seu favor na monta de R\$ 3.732,57 (três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que tem o condão de extinguir a autuação remanescente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

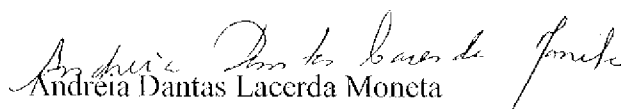
O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Aduz a contribuinte que os cálculos levantados pela instância de origem somente testificam a ausência do crédito tributário autuado e que, ao revés disso, subsiste crédito em seu favor na monta de R\$ 3.732,57 (três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), o que tem o condão de extinguir a autuação remanescente.

Com efeito, uma análise perfunctória dos cálculos apresentados pela instância *a quo*, em comparação às planilhas informativas trazidas no bojo do recurso do contribuinte leva à conclusão de que, ao invés de débito, existe crédito em seu favor.

Desta feita, torna-se necessário converter o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos presentes autos à instância de origem, para a realização de novos cálculos, observando com exatidão os recolhimentos realizados, esclarecendo se subsiste crédito suficiente para extinguir os valores autuados e se, após o cotejamento do crédito, a existência de saldo positivo.

É como voto.


Andréia Dantas Lacerda Moneta